PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 289/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre a Emenda 001/2019, de autoria do Vereador Wellington Ortopedista, ao Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Iochpe Maxion S.A.", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 001/2019, de autoria do Vereador Wellington Ortopedista, ao Projeto de Lei nº 034/2019 que *"Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Iochpe Maxion S.A."*

Em síntese a emenda tem como objetivo alterar o art. 5º do Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria do Poder Executivo, a fim de condicionar que a doação somente seja efetivada se 60% dos funcionários da empresa residirem no Município de Contagem.

Necessário mencionar ainda que com a alteração proposta ficou suprimido do texto do projeto original que as despesas, custas, emolumentos, impostos decorrentes da doação, encargos e taxas incidentes sobre o imóvel correrão por conta da empresa donatária.

Ab initio, imperioso destacar que em que pese a competência do Poder Legislativo para a apresentação de emendas a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, estas, devem respeitar as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

In casu, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração e organização do Município, inclusive no que tange aos bens municipais, *in verbis*:

> *" Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
>
> *XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*
> *(...)*
>
> *XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;"

No mesmo sentido, dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem que "*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*"

Assim, verifica-se que a alteração constante da Emenda 001 apresentada denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a organização e à gestão da administração municipal, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração Pública.

Acresce considerar, que a violação da competência reservada do Chefe do Poder Executivo, importa em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

In casu, vale enfatizar que o princípio da reserva de iniciativa de leis, decorrente da separação de poderes sobre o qual se estrutura o Estado brasileiro, se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município.

Nesse sentido, são as jurisprudências dos Egrégios TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000.06.445487-9/000- Des. Rel. Kildare Carvalho- J. 31/10/2007).

Assim, em que pese a justificativa encampada na Emenda, verifica-se que a matéria nela constante, por tratar da organização administrativa do Município, é privativa do Prefeito Municipal, não podendo o Poder Legislativo dispor sobre ela, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, contido no art. 2º da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela* ***ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 001, apresentada pelo Vereador Wellington Ortopedista, ao Projeto de Lei 034/2019 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de dezembro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral